

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10530.737885/2019-80**ACÓRDÃO** 2101-002.863 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 7 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** MUNICÍPIO DE MURITIBA**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/04/2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

O salário-de-contribuição para o segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, exceção feita tão somente para as parcelas definidas de forma expressa e exaustiva na legislação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre controvérsias atinentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Aplicação da Súmula CARF nº 28.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Sávio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 241/319) interposto pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA em face do Acórdão nº. 06-70.668 (e-fls. 209/231), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório do recorrente.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (e-fls. 13/35), foram realizadas diligências fiscais e o recorrente foi intimado para comprovar o direito creditório em relação a Contribuição Social Previdenciária pleiteada mediante GFIP referente ao período de 01/01/2017 a 30/04/2019, porém não teria logrado êxito.

DO OBJETO DO LANÇAMENTO

1. Em cumprimento ao Registro de Procedimento Fiscal 0510200.2019.00229 foi instaurado o procedimento de fiscalização junto à Prefeitura do MUNICÍPIO DE MURITIBA/BA, acima identificada, tendo por objetivo verificar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias das competências de 01/2017 a 04/2019.

2. O procedimento fiscal teve início em 27/05/2019 e resultou na glosa das compensações das competências 01/2017 a 04/2019, no montante original de R\$ 11.391.213,62, processo nº 10530- 737.885/2019-80, e no lançamento de ofício, referente à multa isolada constante no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, processo 10530-737.833/2019-11, ambos decorrentes da conclusão estampada na Informação Fiscal anexa.

3. Este Relatório Fiscal integra o processo 10530-737.833/2019-11 e tem por objetivo a descrição dos fatos que fundamentam o lançamento de multa de ofício de créditos previdenciários.

(...)

6. O contribuinte não atendeu a fiscalização no tocante a comprovação da origem dos créditos para a legitimidade das compensações declaradas em GFIP enviadas.

7. A Informação Fiscal identificou que o Município enviava declarações de GFIP, onde informava valores de compensações inexistentes, comprovado pelo fato de que em cada competência auditada nesta fiscalização, o Município indicava como períodos de origem das compensações, competências sem qualquer indício de existência de valores a serem compensados e sem comprovação dos recolhimentos maiores que os efetivamente devidos, o que nos dá a certeza de que se trata de valores de compensações inexistentes, declarados a partir da inserção de informações falsas nas GFIP com objetivo de sonegar o efetivo valor das contribuições previdenciárias a recolher.

7.1. O município se valeu da decisão judicial que impede a Receita Federal do Brasil de efetuar retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios relativo aos valores devidos e não pagos das contribuições previdenciárias, em desarmonia com os termos dos acordos de parcelamento de débitos que o Município é signatário e permitem estas retenções, de forma que o contribuinte nada vinha pagando a título de contribuição previdenciária.

7.2. No período desta fiscalização o município passou a informar autos valores de compensações o que reduziu os valores devidos das contribuições previdenciárias, para os quais efetivou os pagamentos sobre o impacto da redução das compensações lançadas. Reproduzo aqui a Informação Fiscal:

(...)

14. No mérito, constatamos que, para se valer das referidas compensações, o fiscalizado deveria possuir créditos líquidos e certos, nos períodos indicados como correspondentes às compensações declaradas nas GFIP vigentes no início do procedimento fiscal, ao que o município não apresentou qualquer documento, esclarecimento ou comprovação.

15. Ficou minuciosamente explicitado na Informação Fiscal a prática aplicada pelo Município relativa à inclusão de compensações inexistentes declaradas em GFIP, o não recolhimento espontâneo do total das contribuições previdenciárias realmente devidas mediante GPS, como pode ser observado na Tabela I – TABELA DE INFORMAÇÕES DE VALORES COMPENSADOS DECLARADOS EM GFIP ao comparar os VALORES PREVIDÊNCIA todos “zerados” e os vultosos VALORES COMPENSAÇÕES. Neste sentido o município nada recolheu espontaneamente ou mediante retenção do FPM nas competências de 11 e 12/2017, todo o exercício de 2018, 01, 02 e 04/2019 (anexo RELACAO COMPETENCIAS SEM GPS). Houve a frustração da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas decorrente da não retenção nas cotas do FPM em consequência das declarações de compensações falsas informadas nas GFIP, em absoluto descumprimento dos pactos acordados quando dos parcelamentos especiais dos quais o Município é signatário, conforme a seguir (Informação Fiscal):

(...)

DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

22. Na ausência da comprovação das origens das compensações informadas, em razão da não apresentação de documentos, tampouco de esclarecimentos, que indicassem créditos oriundos de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou maiores que os devidos, como impõe a lei, as compensações informadas pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA nas GFIP referentes às competências 01/2017 a 04/2019 não se enquadram nas hipóteses legais, motivo pelo qual não foram homologadas, sendo objeto de glosa através do processo administrativo fiscal nº 10530-737.885/2019-80, nos termos do § 9º, artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

23. Pelos motivos já explicitados em Informação Fiscal e neste Relatório, os valores anteriormente compensados NÃO FORAM HOMOLOGADOS e PASSAM A SER CONSIDERADOS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA, RETORNANDO COMO EXIGÍVEIS DO CONTRIBUINTE. Os valores glosados representam a totalidade das compensações declaradas pelo Município, conforme Tabela III – Valor da Glosa reproduzida da Informação Fiscal, a seguir reproduzida:

Como relatado, o sujeito passivo foi regularmente intimado a detalhar a origem dos créditos compensados em GFIP, com vistas à verificação de sua liquidez e certeza. Não obstante, quedou-se inerte quanto à comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas. Diante disso, impõe-se a não homologação das compensações realizadas, já que alicerçadas em créditos de origem não comprovada, ensejando, assim, o lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente.

O sujeito passivo foi cientificado em 20/12/2019 (fl. 94) e apresentou, em 24/12/2019, a Manifestação de Inconformidade pleiteando a nulidade do lançamento tributário, a

“desconstituição da exigência impugnada” e o reconhecimento da “legalidade das retificações e compensações efetuadas”.

Em 27/07/2023, a 6ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Acórdão nº 06-70.668 (e-fls. 209/231) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/04/2019

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. TESES JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE.

Deve ser mantida a glosa de compensação cuja liquidez e certeza deixarem de ser demonstradas e comprovadas pelo contribuinte, sendo que a alegação de que existem teses contrárias à interpretação da Administração Federal são insuficientes para embasar direito creditório.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos valores compensados devido à inobservância das condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária, consubstanciada na falta de certeza e liquidez dos créditos declarados para compensação de contribuição previdenciária em

GFIP. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. LEI Nº 13.485, DE 2017. INEFICÁCIA.

As normas veiculadas na Lei nº 13.485, de 2017, são ineficazes para alterar a definição das hipóteses de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas e são exigíveis em todos os pagamentos de tributos feitos após o prazo legal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são incompetentes para apreciar pedidos de parcelamento.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. FORÇA PROBANTE.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo ao sujeito passivo assentar suas alegações de defesa em documentos que dêem a elas força probante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação, cumpre ao contribuinte instruir a peça de irresignação com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Intimação nº. 1.532/2020 (fl. 232) foi encaminhada para cientificar o sujeito passivo do resultado do julgamento, tendo sido o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 237) atestado a ciência em 14/08/2020, data em que se considerou feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 20/08/2020, foi interposto o Recurso Voluntário (e-fls. 241/319). As razões apresentadas no Recurso Voluntário foram sumarizadas da seguinte maneira:

Questões preliminares:

- a) Nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por ausência de intimação de advogado devidamente constituído.
- b) Nulidade do lançamento por violação aos prazos legais e desconsideração da denúncia espontânea.
- c) Deficiência de informação no Auto de Infração.

Questões de mérito:

- a) Abuso do Poder Discricionário
- b) Lisura e correção dos procedimentos adotados nas compensações realizadas.
- c) Possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado
- d) Revisão geral dos débitos instituídos pela Lei nº 13.485/2017
- e) Abusividade da aplicação da multa isolada
- f) Inaplicabilidade da Taxa Selic com índice de juros sobre débitos tributários.
- g) Envio antecipado da representação fiscal para fins penais antes da decisão definitiva acerca do lançamento e do pedido de parcelamento
- h) Desnecessidade de prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do direito a compensação

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Questões preliminares:

a) Da conexão (Processos nº 10530.737885/2019-80 e nº 10530.737833/2019-11)

Cumprе esclarecer que o processo ora em análise (manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1.879, de 2019, por meio do qual foram consideradas indevidas e não homologadas as compensações em GFIP) tramita em conjunto com o Processo Administrativo nº 10530.737833/2019-11 (que trata da aplicação de multa isolada sobre o montante indevidamente compensado) e foram apresentados Recursos Voluntários com o mesmo teor.

Assim, no presente voto serão apreciadas apenas as questões correlatas à não homologação das compensações declaradas em GFIP no período de 01/01/2017 a 30/04/2019, sendo que os argumentos alusivos e/ou pertinentes à aplicação de multa isolada são objeto de discussão no processo nº 10530.737833/2019-11.

b) Nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por ausência de intimação de advogado devidamente constituído.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, sob a justificativa de que “não há qualquer intimação do advogado constituído nos autos, seja por publicação, seja por envio de comunicação por aviso de recebimento (ar), em que pese haver prova da sua constituição pelo contribuinte, desde a fase inicial de defesa” (fl. 250).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que as intimações foram realizadas no DT-E, atendendo aos requisitos legais.

Ainda, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado no sentido de que “no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018).

Não sendo verificados quaisquer outras possíveis violações aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar arguida pelo recorrente.

c) Nulidade do lançamento por violação aos prazos legais e desconsideração da denúncia espontânea.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, sob a justificativa de que “a fiscalização passou do prazo normativo de 60 (sessenta) dias o que torna a autuação nula de pleno direito”, previsto no art. 12 do Decreto nº 3.969/2001 (fl. 250).

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Nesse sentido, o art. 11 da Portaria RFB nº 6.478/2017 também disciplina os prazos:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, o prazo correto a ser considerado é o de 120 (cento e vinte) dias, e não de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por quantas vezes forem necessárias.

O Procedimento Fiscal nº 0510200.2019.00229, que deu origem ao presente processo, foi emitido em 24/07/2019, e teve seu prazo de validade prorrogado em (i) 10/09/2019 (após 48 dias – fl. 103); (ii) 29/10/2019 (após 49 dias – fl. 105); e em 16/12/2019 (após 48 dias – fl. 107). Portanto, sequer o prazo de 60 dias foi violado.

Além disso, o recorrente ainda alegou que: **“TODAS AS GFIPS FORAM RETRANSMITIDAS NO MOMENTO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À INTIMAÇÃO COM PEDIDO DE JUSTIFICATIVAS E MUITO ANTES DA AUTUAÇÃO, o que caracteriza NULIDADE INTEGRAL DA AUTUAÇÃO”** (*in verbis*).

Ora, se a própria recorrente alega que retificou as GFIPs (sem comprovar, diga-se de passagem) **após** o início da fiscalização, não se configura a denúncia espontânea, conforme parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

Rejeita-se a preliminar.

d) Deficiência de informação no Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, alegando genericamente que “a fiscalização deixa de colocar no relatório fiscal todas as informações necessárias para plena compreensão dos fundamentos, bem como a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, o lançamento fiscal deve ser considerado nulo”. Sequer foram apontadas quais informações e/ou fundamentos estariam ausentes.

Sem maiores considerações, acolhe-se a conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto a ausência de qualquer nulidade no Auto de Infração ou no Processo Administrativo:

10.6. Logo, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi efetivamente garantido ao sujeito passivo nestes autos, **uma vez que foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, de modo a permitir ao interessado sua perfeita compreensão, estando devidamente motivado o ato decisório de fls. 10 a 12. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se vislumbra qualquer nulidade.**

Rejeita-se a preliminar arguida pelo recorrente.

3. Mérito:

a) Abuso do Poder Discricionário

No Recurso Voluntário, o recorrente tratou do abuso do poder discricionário. Inicialmente alegou que “autuação, lavrada sobre uma contribuição caducada há mais de 5 anos, resulta um verdadeiro abuso por parte da fiscalização” (fls. 270) e, em seguida, tratou conceitualmente do abuso do poder discricionário (sem realizar qualquer correlação com o caso em específico) e requereu a nulidade do Auto de Infração.

Pois bem. Não se verifica qualquer abuso do poder discricionário, conforme inclusive já tratado nas preliminares. Conforme consignado no acórdão recorrido: “o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi efetivamente garantido ao sujeito passivo nestes autos, **uma vez que foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, de**

modo a permitir ao interessado sua perfeita compreensão, estando devidamente motivado o ato decisório de fls. 10 a 12. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se vislumbra qualquer nulidade” (fl. 216).

Ademais, tampouco merece prosperar a alegação de que a contribuição teria “caducado” (leia-se decaído). As competências questionadas pela fiscalização são de janeiro de 2017 até abril de 2019 e, por outro lado, o Auto de Infração foi lavrado em 19 de dezembro de 2019.

Por óbvio, não havia transcorrido o prazo decadencial. Nega-se provimento quanto a este ponto.

b) Lisura e correção dos procedimentos adotados nas compensações realizadas.

O recorrente sustentou a lisura e correção dos procedimentos. Diante da reiteração dos fundamentos apresentados na impugnação e com base no art. 114, §12, I do Regimento Interno do CARF (RICARF), adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir. Destaca-se:

14.4. Como se pode observar, a compensação somente pode ser realizada nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, eis que, dada a incerteza do resultado da demanda, não é facultado ao contribuinte promover a compensação sobre recolhimentos efetuados com base em normas tributárias em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

14.5. No caso presente, a autoridade fiscal demonstrou que o Contribuinte não comprovou/detalhou a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas, embora tenha sido intimado a fazê-lo no curso do procedimento fiscal (Informação Fiscal de fls. 13 a 23).

14.6. Ao apresentar a manifestação de inconformidade, o Município argumenta que todas as retificações feitas tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, em conformidade com decisões proferidas pelo STF e STJ, aduzindo, ainda, que o Poder Judiciário e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já admitem a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

14.7. Verifica-se, contudo, que o Município sequer demonstrou a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo certo que a ele caberia apontar tais verbas, inclusive demonstrando valores. É sabido que ao realizar a compensação o contribuinte deve ter em mãos os documentos que comprovem as origens do seu direito creditório, apresentando-os quando intimado para tanto, eis que, ao declarar a existência do crédito, assume a responsabilidade de prová-lo com documentos idôneos, capazes de demonstrar precisamente o valor declarado. E mais, o valor compensado deve ser certo, não podendo estar sujeito a condições pendentes, de modo que a mera convicção do contribuinte de que a exigência seria ilegal, ou seja, que a lei, sob a qual se funda a exigência do tributo, seria inconstitucional, não gera a certeza da

existência do crédito. Somente uma decisão judicial transitada em julgado, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN, a seu favor, poderia conferir a certeza da existência do crédito.

14.8. Pelo que dispõe a normativa do dispositivo citado (e já transcrito), quando o contribuinte considerar que não incidem contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas da remuneração dos segurados, sob a alegação de que caracterizariam “verbas indenizatórias” ou de “natureza não remuneratória”, não seria suficiente, em princípio, que tivesse uma decisão de primeira ou até mesmo de segunda instância judicial, em processo que discuta tal exigibilidade. Seria necessário que tal decisão fosse definitiva, ou seja, que tivesse sido definitivamente esgotada qualquer possibilidade de sua reforma.

14.9. Em relação a esse fato, destaque-se que o Município não apresentou sentença proferida, ou mesmo, certidão de trânsito em julgado em ação por ele proposta nesse sentido, que lhe pudesse garantir o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória. Conforme exposto anteriormente, apenas obteve decisão favorável para impedir a RFB de executar as retenções nos Fundos de Participações que foram acordadas nos parcelamentos efetuados.

14.10. Portanto, o não atendimento a exigências previstas em lei invalida as compensações realizadas, tornando-as irregulares e indevidas, resultando necessariamente na sua não homologação, exatamente como ocorreu neste caso, gerando a cobrança das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, correspondentes aos valores não homologados e glosados.

14.11. Como regra, o instrumento hábil e necessário para efetivação da compensação de contribuições previdenciárias é a GFIP, dando-se por iniciativa do Contribuinte, mas estando sujeita à homologação pelo Fisco (inciso IV do art. 32 e “caput” do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e inciso IV e § 4º do art. 225 do Decreto nº 3.048, de 1999). A prestação de informações tributárias por meio de GFIP, inclusive quanto à compensação, em face da suposta existência de crédito, tem o efeito confissão de dívida, nos termos § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e § 1º do art. 225 do Decreto nº 3.048, de 1999.

14.12. No caso em tela, as compensações foram realizadas no período de 01/2017 a 04/2019, sendo certo que, quando realizou as compensações em GFIP, o Contribuinte não cumpria os requisitos do artigo 170-A do CTN, pois não apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado que lhe concedesse o direito de efetuar compensação em relação a verbas de natureza “indenizatória e/ou transitória”. Logo, estava obrigado a cumprir a lei e a recolher as contribuições previdenciárias devidas.

14.13. Além do mais, para que não restasse dúvida quanto à presunção de que os motivos que desencadearam seu procedimento (de realizar compensação) eram realmente movidos pela razoável certeza de procedência, seria de se esperar que os valores declarados como créditos fossem demonstrados por documentos

suficientes e idôneos, seja quanto à origem, seja quanto à exatidão dos valores, em relação a cada uma das rubricas que entendia serem indevidas em razão de sua natureza. Todavia, não obstante apresentar razões que, segundo seu entendimento, caracterizariam ilegalidade quanto à exigência de contribuições previdências sobre determinadas rubricas, o fato é que, seja no curso do procedimento fiscal, seja em sua manifestação de inconformidade, o Contribuinte não comprovou, ao menos, que tivesse realizado os recolhimentos das contribuições sobre essas rubricas.

14.14. Deixou, assim, de cumprir a obrigação legal de demonstrar, no período de 01/2017 a 04/2019, a que se referem os créditos compensados – a composição precisa e individualizada dos valores que teriam sido incluídos nos cálculos, em relação a cada rubrica declarada, totalizando e comprovando, ao final, os devidos recolhimentos.

14.15. Dessa forma, ainda que suas alegações fossem procedentes quanto à não incidência das contribuições, não teria sido possível estabelecer a efetiva existência, muito menos a exatidão dos créditos declarados, resultando necessariamente na conclusão da impossibilidade de homologação das compensações realizadas.

14.16. Reitere-se que é obrigação legal do contribuinte demonstrar precisamente, individualizando por seguro e por competência cada uma das rubricas a que se referir, pois só assim poderia demonstrar a correta apuração das bases de cálculo, cuja atribuição lhe é expressamente imposta pela lei, além de comprovar os integrais recolhimentos das contribuições apuradas, com a inserção, inclusive, das mencionadas rubricas.

14.17. Portanto, conclui-se que a mera apresentação da peça de irressignação, sem a apresentação de documentos comprobatórios, quando necessários, é insuficiente para infirmar o procedimento fiscal. No caso presente, o que se observa na manifestação de inconformidade é a sustentação do direito à compensação tendo por base tão somente argumentos doutrinários e decisões administrativas e judiciais proferidas em processos nos quais o Contribuinte não é parte e, portanto, não o beneficiam. Na verdade, os argumentos apresentados pelo Município de Muritiba não comprovam o direito à compensação do alegado indébito tributário, não havendo como se concluir pela validade das compensações efetivadas em GFIP.

14.18. Vale destacar, outrossim, que as compensações realizadas com créditos que não tenham sua origem comprovada pelo contribuinte devem ser glosadas pela autoridade fiscal, sem prejuízo da exigência dos valores confessados nas respectivas GFIPs, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do § 9º do art. 89 da Lei nº 8212, de 1991.

14.19. Por outro lado, em relação ao entendimento do CARF acerca da possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, cabe destacar que as decisões proferidas pelo referido Conselho

não são de caráter vinculante para esta DRJ, tendo em vista que somente pronunciamentos aprovados nos termos do art. 751 da Portaria MF nº 343, de 2015, teriam esse condão.

14.20. Nesse contexto, também em relação ao caráter vinculante das decisões judiciais, faz-se pertinente ressaltar que as decisões judiciais atinentes a casos concretos possuem apenas efeitos “inter partes” e não vinculam os atos da Administração Tributária. Em outras palavras, a decisão judicial tem força de lei somente entre as partes.

14.21. Ainda que se tratem de decisões emanadas dos Tribunais Superiores, elas só alcançariam terceiros, não participantes da lide, nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), e nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 e setembro de 2019).

14.22. Como se observa, em relação aos temas sujeitos ao rito dos recursos repetitivos ou de repercussão geral, na redação da Lei nº 10.522, de 2002, seja antes ou após a Lei nº 13.874, de 2019, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dependem de expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos para fins de sua aplicação no âmbito administrativo.

14.23. Assim, mostra-se correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao não homologar as compensações em questão, seja porque os supostos créditos levantados pelo interessado não estão amparados por lei ou por decisão judicial transitada em julgado, seja porque não houve a comprovação da origem dos créditos por parte do sujeito passivo.

Logo, rejeita-se os argumentos que defendem a “lisura e correção dos procedimentos adotados nas compensações realizadas”.

c) Possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado

O recorrente defendeu a possibilidade de compensação dos créditos antes do trânsito em julgado. Caso seja possível superar a ausência de liquidez e certeza dos créditos, conforme tratado nos tópicos acima, tampouco seria possível autorizar a compensação antes do trânsito em julgado, por expressa previsão legal (vide art. 170-A do CTN):

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Dessa forma, rejeita-se os argumentos quanto a possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado.

d) Revisão geral dos débitos instituídos pela Lei nº 13.485/2017

Nesse ponto, o recorrente invocou a “revisão geral de débitos dos municípios para com a previdência social”, requerendo o encontro de contas entre os débitos e créditos. Diante da reiteração dos fundamentos apresentados na impugnação e com base no art. 114, §12, I do RICARF, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir. Veja-se:

15. O Município de Muritiba invoca, ainda, a observância da Lei nº 13.485, de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios para com a Previdência Social, transcrevendo o que preceitua o seu art. 11:

(...)

15.1. Sobre esse tema a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 143, de 28/03/2019 (DOU de 02/04/2019), cuja ementa a seguir se transcreve:

(...)

15.2. Vale transcrever, também, pequeno trecho e a conclusão da citada Solução de Consulta, por pertinente ao caso em tela:

(...)

15.3. Como se pode observar, a Solução de Consulta ora transcrita elucida as questões trazidas na peça impugnatória. A Lei nº 13.485, de 2017, instituiu regime especial de encontro de contas, de caráter especial, porém, não possui o condão de alterar as incidências tributárias, tampouco de constituir isenção em relação às verbas inclusas no referido encontro de contas. Portanto, não se reconhece, com base no art. 11 da referida lei, o efeito de alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias.

15.4. Quanto ao pedido do sujeito passivo de “realização do encontro de contas”, cabe reiterar que o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ocorrerá por meio de requerimento do Município interessado ao órgão da União que administra os débitos ou os créditos dos Municípios de que trata o art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017.

15.5. Finalmente, insta destacar que, ao questionar a validade do ato administrativo emanado da autoridade fiscal, cabe ao sujeito passivo trazer elementos que questionem e invalidem as razões postas pelo Fisco, o que, no caso presente, não ocorreu, uma vez que não restou sequer demonstrado que dentre os valores indevidamente compensados constasse alguma parcela que não deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

15.6. E, conforme exhaustivamente afirmado neste voto, caberia ao Contribuinte demonstrar a existência de verbas que considera “indenizatórias e/ou

transitórias”, apontando quais seriam e demonstrando valores, por competência, com base em documentos idôneos, eis que toda a documentação pertinente está em seu poder e é de seu inteiro conhecimento.

15.7. Ressalte-se que o sistema de repartição do ônus probatório adotado no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que se coaduna com a norma aplicável à espécie de forma subsidiária, contida no artigo 373 da Lei nº 13.105, de 2015, do novo Código de Processo Civil (CPC), determina que cabe ao sujeito passivo fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação/manifestação de inconformidade, sob pena de improcedência da alegação.

Assim, rejeita-se o pedido de encontro de contas com base na “revisão geral dos débitos instituídos pela Lei nº 13.485/2017”.

e) Inaplicabilidade da Taxa Selic com índice de juros sobre débitos tributários.

O Recorrente defendeu a inaplicabilidade da Taxa Selic com índice de juros sobre débitos tributários.

O CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nega-se provimento quanto a esse ponto.

f) Envio antecipado da representação fiscal para fins penais antes da decisão definitiva acerca do lançamento e do pedido de parcelamento

O Recorrente defendeu que não poderia ter sido enviado “ao Ministério Público Federal a Representação Criminal para Fins Penais, antes mesmo do fim do procedimento fiscal e antes do lançamento definitivo do crédito tributário”.

Conforme Súmula CARF nº 28: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Portanto, nega-se provimento quanto a esse ponto.

g) Desnecessidade de prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do direito a compensação

O Recorrente defendeu que “é desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito de compensação, uma vez que esta se dará em momento posterior, administrativamente”.

Ora, esse é o momento posterior e administrativo, em que deve ser comprovado não só o direito a compensação (certeza) como também a liquidez do crédito. O recorrente pleiteou o ressarcimento e a compensação dos créditos e, simplesmente, não comprovou (sequer tentou comprovar) os créditos pleiteados.

Nega-se provimento nesse ponto.

3. Conclusão

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e NEGOLHE PROVIMENTO, de modo a não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto